



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO
1º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0
0012990-41.2023.5.15.0077
: -----
: ----- E OUTROS (1)

SENTENÇA

-----, propôs reclamação trabalhista em face de ----- e -----, todos devidamente qualificados, expondo fatos e realizando postulações. Com suporte nestas alegações formulou os pleitos de fls., atribuindo à causa o valor de R\$ 200.000,00. Juntou instrumento de procuração e documentos.

Regularmente notificadas as reclamadas compareceram em audiência e apresentaram defesas requerendo a improcedência dos pedidos. Juntaram instrumento de procuração e documentos.

O reclamante se manifestou sobre os termos da defesa.

Foi produzida prova oral.

Não havendo outras provas a produzir foi encerrada a instrução processual.

Razões finais apresentadas.

Tentativas conciliatórias rejeitadas.

DECIDO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Postula o reclamante o reconhecimento de vínculo empregatício em face da reclamada alegando que era gerente de qualidade, sendo responsável por duas plantas daquela, tendo recebido salário último de R\$ 22.648,96. Junta as notas fiscais emitidas por sua pessoa jurídica.

As reclamadas impugnam a pretensão, destacando que a prestação de serviços foi realizada entre pessoas jurídicas.

Não há controvérsia de que houve contratação entre pessoas jurídicas para a prestação dos serviços, como as próprias notas fiscais juntadas pelo reclamante, com a inicial, deixam assente.

O reclamante constituiu a pessoa jurídica MFJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em 16.09.2020 (id e5e07d7). Ou seja, é empresário antes da celebração do contrato com a reclamada.

Assim, não houve constituição de pessoa jurídica específica para prestação dos serviços. O reclamante já era, há muito, empresário e nessa qualidade prestou serviços às reclamadas.

Aliás, a pessoa jurídica é constituída também por outra sócia, de forma que a invalidação da contratação atinge, inclusive, terceiros não participantes do feito.

Não bastasse, o próprio reclamante confessou em depoimento a emissão de notas fiscais da pessoa jurídica para terceiros, durante o período da prestação de serviços, deixando evidente o regular funcionamento da empresa.

No mais, fato é que a jurisprudência já vem reconhecendo que

nem todas as relações trabalhistas merecem a mesma rigidez legal e que nem todos os trabalhadores são hipossuficientes.

Os empregados com maior grau de instrução e maior remuneração possuem maior poder de negociação, seja de salário, seja de condições de trabalho. A sua manifestação de vontade deve ser respeitada e apenas se houver vício de vontade, previstos na legislação civil, é que haverá anulação do negócio jurídico. E, neste caso, isso não ocorreu.

Ademais, assunto que merece enfrentamento é a negociação do vínculo trabalhista com o objetivo de isenção de impostos, já que a distribuição de lucros não sofre incidência fiscal, enquanto que o recebimento de salários, a depender da faixa salarial, sofre incidência do imposto de renda. No caso do reclamante seria a alíquota máxima.

Por isso, tem sido comum que os empregados autossuficientes façam a opção pela contratação como Pessoa Jurídica, ficando isentos do pagamento de Imposto de Renda, aumentando, assim, seus ganhos mensais.

Aliás, considerando o valor que o reclamante alega ter recebido, seria imposto o reconhecimento do Imposto de Renda devido à época da prestação de serviços, com o pagamento de multa e de juros, o que superaria, em muito, os valores a serem aqui recebidos. A ambas as partes seria imputável, ainda, o crime de sonegação fiscal, considerando a previsão do art. 1º da Lei 8.137/90.

Como já salientado, o reclamante é empresário antes do início da prestação de serviços, arcou com os custos de manutenção de sua empresa, prestou serviços a outros tomadores.

Em recentes decisões, o E. Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, consignado o firme entendimento no sentido de que é lícita a terceirização de qualquer atividade, inclusive atividade-fim da empresa (ADPF 324, do STF, Ministro Relator Roberto Barroso), bem como que a prestação de serviços entre pessoas jurídicas, como em tese ocorre no caso em análise, pode assumir variadas formas contratuais válidas (Tema 725 de Repercussão Geral, STF - RE 958.252, Ministro Relator Luiz Fux).

Neste sentido, o E. Supremo Tribunal Federal, na Reclamação Constitucional 47.843-BA, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

2. A Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, ser lícita a terceirização por "pejotização", não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (Rcl 39.351 AgR; Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020).

3. Recurso de Agravo ao qual se dá provimento."
(STF - Rcl: 47843 BA 0055865-84.2021.1.00.0000, Relator: CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/02/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 07 /04/2022).

Em razão do decidido pelo STF na ADC nº 48, na ADI nº 3991, na ADPF nº 324, na ADI nº 5625 e no RE nº 958.252 (Tema 725 de Repercussão Geral), reclamações constitucionais têm sido acolhidas para cassar decisões da Justiça do Trabalho sob o argumento de que outras formas de prestação de serviços além da regulada pela CLT são possíveis e lícitas.

Nesses termos, RCL 59.795/MG (Rel. Min. Alexandre de Moraes, de 24/05/2023), Rcl 39.351 AgR (Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020) e da Rcl 47.843 AgR (Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Red. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 7/4/2022), além de outras.

Para citar uma decisão mais recente, na Reclamação 65.868, o Ministro Dias Toffoli, em 26 de fevereiro de 2024, reconheceu a regularidade da contratação por meio de pessoa jurídica em uma hipótese em que o autor alegava o exercício do cargo de gerência.

No mesmo sentido dos argumentos acima, decidiu o E. STF na Reclamação Constitucional n. 39.942, proposta em razão de acórdão proferido pelo C. TST, cuja ementa era a seguinte:

“RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS DE MEDICINA DIAGNÓSTICA. MÉDICOS CONTRATADOS COMO PESSOA JURÍDICA. TERCEIRIZAÇÃO. PEJOTIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO APENAS NOS CASOS DE CONFIGURAÇÃO INDIVIDUAL DA SUBORDINAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS LEIS NºS 13.429/2017 E 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO PARA SITUAÇÕES JURÍDICAS PRETÉRITAS E FUTURAS. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. ASTREINTES. DANO MORAL COLETIVO. NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.”

Nos autos da Reclamação Constitucional proposta em face do acórdão supra, assim entendeu o relator:

“Observo que o acórdão ora reclamado, ao considerar ilícita a terceirização debatida nos autos originários, está em desacordo com o que decidido no julgamento conjunto da ADPF 324/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso e do RE 958.252-RG/MG (Tema 725), de relatoria do Ministro Luiz Fux, ocasião em que foram fixadas as seguintes teses jurídicas, respectivamente: “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante:

i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.” “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.”

Verifico que o acórdão objeto desta reclamação foi proferido em 13/3/2019, ou seja, após as decisões paradigmas desta Suprema Corte, que foram publicadas em setembro de 2019 (RE 958.252/MG em 13/9/2019 e ADPF 324/DF em 6/9 /2019). Sendo assim, o TST teve duas possibilidades de adequar a sua decisão às orientações desta Corte, através do

julgamento do Recurso de Revista e dos Embargos de Declaração, mas, ainda assim, manteve o seu entendimento contrário ao deste Supremo Tribunal.

Como se vê, esta Suprema Corte entendeu que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante, sem restringir o alcance dos julgados às situações jurídicas posteriores à edição das Leis 13.429/2017 e 13.467 /2017. Daquela assentada constou, apenas, a ressalva de que “a decisão deste julgamento não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada”.

Isso posto, julgo procedente o pedido para, cassando-se o ato reclamado, determinar que outro seja proferido em seu lugar, com a observância das teses definidas por esta Corte no julgamento da ADPF 324/DF e do RE 958.252/MG (Tema 725 da Sistemática da Repercussão Geral)."

Portanto, seja em razão do já decidido pelo E. STF que determinou a observância do disposto na ADPF 324 mesmo quando há ressalva sobre a subordinação, seja porque, nestes autos, não visualiza o juízo qualquer irregularidade no modo de prestação de serviços ajustado pelas partes, posto que o trabalhador, autossuficiente, não foi enganado ou obrigado a concordar com as condições apresentadas pela contratante, julgo o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício improcedente. Por consequência, improcedem todos os demais pleitos, pois dele diretamente dependentes.

JUSTIÇA GRATUITA

Para concessão do benefício em questão deve ser observado o que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que

comprovar insuficiênciade recursos para o pagamento das custas do processo.

No presente caso, o autor é empresário, autossuficiente, possui outros dois empregos, conforme comprovado pela reclamada, e instado a apresentar as declarações de imposto de renda para justificar o pleito, quedou-se inerte, motivo porque lhe aplico pena de confissão, tal qual constou no despacho.

Por essa razão, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT, fixo os honorários advocatícios ao patrono das reclamadas no importe de 10% considerando o grau de zelo, a natureza da causa, o trabalho realizado e o local, calculado sobre o valor da causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante ----- em face das reclamadas ----- e -----, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 4.000,00, calculadas sobre o valor da causa.

Observo que, nos termos do artigo 489, §1º, IV, do CPC, todos os argumentos "capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador", foram analisados, acolhidos ou afastados no decisum. Ademais, as partes ficam advertidas de que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, inclusive se manejados para manifestar apenas sua irresignação ou pretender reanálise ou nova valoração de provas, poderá acarretar a imposição de multa do artigo 1.026, §2º do CPC, além de penalidade por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC. Cumpre registrar, ainda, que não há falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, já que o recurso ordinário admite devolução ampla da matéria debatida.

Intimem-se. Nada mais.

CAMPINAS/SP, 02 de abril de 2025.

CLEA RIBEIRO
Juíza do Trabalho Substituta